

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - nº 2940/73

PARECER CEE - nº 3147/73
Aprovado por Deliberação de
19/12/73

INTERESSADO: Alcebiades Barbosa Filho

ASSUNTO : Pedido de equivalência de curso de aprendizado no
Instituto "Dom Basco", da Capital

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

1 - HISTÓRICO:

ALCEBIADES BARBOSA FILHO, consoante comprova o certificado (fls.3), expedido pelas Escolas Profissionais do Instituto "Dom Bosco", em 13 de dezembro de 1969, concluiu o Curso de Aprendizagem Industrial do mencionado estabelecimento de ensino.

Com fundamento no artigo 51 da lei nº 4024/61, modificado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 337/69, solicita equivalência dos estudos realizados a nível de conclusão da 8ª série do ensino do 1º grau.

1.3. O requerendo e, durante 4 anos, estudou: Português, Matemática, Inglês, Ciências, Geografia, História, Tecnologia, Desenho e Prática Profissional (prática de oficina).

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. O Instituto "Dom Bosco", conforme consta da informação nº 191/73, do Serviço de Administração Escolar do Departamento de Ensino Técnico (documento de fls. 12, anexo ao Processo CEE-nº 1162/75), achava-se no cadastro fornecido pela extinta Diretoria do Ensino Industrial, do MEC"... 79-Escola de Aprendizagem "Dom Bosco"-nº do inscrição nº 91 -Praça Cel. Fernando Prestos nº 233 ou Rua Três filas, 75, São Paulo; Entidade Mantenedora : Instituto Dom Bosco .Curso de Aprendizagem: Marcenaria e Mecânica."

2.2. O requerente realizou o curso em 1969, portanto durante a vigência da Lei nº 4024/61 que em seu artigo 51 despacha: " Os portadores de carta do ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido." O Decreto-Lei nº 937/69, alterou o disposto no artigo citado, eliminando a licitação de prosseguimento de estudos somente em ginásios do ensino técnico.

2.5. Das fls. 21 do Processo CEE-nº 1162/73 consta informação do Sr. Chefe do Serviço do Ensino Profissional Livre (28/03/1973), do Departamento do Ensino Técnico: "Para atender as necessidades do ensino e proporcionar continuidade de estudos aos seus alunos, o Instituto "Don Rosco", que mantém paralelamente o Ginásio Secundário, 1º ciclo, autorizado por ato SE, nº 263, de 05/09/68, seleciona os candidatos através

de exame de admissão ao ginásio e matricula-os em dois cursos, Ginásial e Aprendizagem possibilitando a conclusão de ambos simultaneamente " (o grifo é nosso).

2.4 . O Sr. António de Assis Nogueira, Diretor-Geral substituto do Departamento do Ensino Técnico, em parecer exarado para caso idêntico ao presente (Processo CEE-nº 1162/73, fls. 22/24), informa que o Regularmente do Ensino Profissional Livre do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 26.570 de 12/10/56, estabelecia no seu artigo 2º :

"c) Categoria C: Escolas Profissionais Livres, as que mantiverem um ou mais cursos ordinários básicos de quatro anos de duração , em nível equivalente aos de 1º ciclo e para os quais se exija, para ingresso, conclusão de curso primário completo ou demonstração de nível equivalente de escolaridade",

O Instituto "Dom Roseo", ainda de conformidade com a formação do Sr. Diretor Substituto do Departamento do Ensino Técnico, acha-se registrado naquele órgão sob o nº 13 ,Categoria "C".

A Lei Federal nº 5692/71, pelo parágrafo único do artigo 27, possibilita a equivalência de estudos realizados em cursos de aprendizagem -ensino supletivo- aos do ensino regular.

Este Conselho, fixando normas para o ensino supletivo, em sua Deliberação CEE-nº 14/73, e, anteriormente, pela Deliberação CEE nº 30/72, permitiu que cursos intensivos de aprendizagem, com pelo me nos dois anos ou quatro semestres letivos de duração, sejam equivalentes as quatro ultimas séries do ensino de 1º grau.

O curso de aprendizagem realizado por Alcebíades Barbosa Filho, nos termos da informação do Sr. Chefe do Ensino Profissional Livre, do DST, foi feito, concomitantemente, com o do antigo ginásio

2.9. Mesmo que não houvesse tal ocorrência, a legislação vigente quando o interessado concluiu o curso (1969), e a atualmente em vigor (Lei Federal nº 3592/71), permitem a equivalência de estudos.

2.10. Este Egrégio Conselho, aprovando o Parecer CCE nº 2399/73 para caso idêntico, firmou jurisprudência sobre a matéria.

3 - CONCLUSÃO

A vasta do que foi exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Alcebíades Barbosa Filho, no curso de aprendizagem do Instituto "Dom Basco", desta Capital como equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau.

São Paulo, em 14 de dezembro de 1 973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1 073, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada , a conclusão do VOTO do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presente os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Isabel Sofia de Siqueira, Eloysio Rodrigues da Silva e Egas Moniz Nunes.

São Paulo, em 19 de dezembro de 1 073

a) Conselheira Liaria de Lourdes Míariotto Haidar
Presidente